



SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO N° 28/73, DE 04/05/1973, CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPA, E O MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA QUJE SEGUE.

Nesta data, compareceram de um lado, o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA, devidamente autorizado pela Lei Municipal N° 1654, de 12/09/2001, e de outro lado, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPA, neste ato representada por seu Diretor Presidente, CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS, e pelo Diretor de Operações JEAN MARIE D'ASPE, para firmar o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão N° 28/73, de 04/05/1973, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Cláusula Primeira do Contrato de Concessão N° 28/73, de 04/05/1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula Primeira - Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPA, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual n° 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento e remoção de esgotos sanitários no Município de Assis Chateaubriand."

CLÁUSULA SEGUNDA - Em consequência do estabelecido na Cláusula Primeira deste termo e o contido no Art. 2º da Lei Municipal N° 1654, de 12/09/2001, a partir da data de assinatura deste termo, a SANEPA assume os seguintes sistemas de abastecimentos de água:

- I - Distrito de Bragantina;
- II - Patrimônio de Engenheiro Azaury;
- III - Distrito de Encantado do Oeste;
- IV - Patrimônio Nice;
- V - Patrimônio de Silveirópolis;
- VI - Patrimônio de Terra Nova do Piquiri.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os sistemas de abastecimento de água relacionados no *caput* desta Cláusula foram devidamente avaliados conforme parecer da Comissão Especial constituída pela Portaria Municipal n° 369/2001, e homologada pelo Decreto Municipal n° 064/2001, em conformidade com os Laudos Descritivos e constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, que ficam fazendo parte integrante do presente termo aditivo.



CLÁUSULA TERCEIRA - Para atender as exigências legais de qualidade e segurança operacional dos sistemas de abastecimento de água elencados na Cláusula Segunda deste termo, a SANEPA investirá até o exercício de 2004, o valor estimado de R\$ 154.000,00 (cento e cinqüenta e quatro mil reais), sem qualquer ônus para o Município de Assis Chateaubriand, conforme Plano de Investimento constante do Anexo VIII, que ficam também fazendo parte do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - Durante a vigência da concessão, os custos de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água ora assumidos pelo presente termo aditivo, ficarão sob a responsabilidade da SANEPA, incluindo os encargos trabalhistas, previdenciários, impostos, taxas, contribuições e demais encargos, bem como a indenização à terceiros em decorrência da operação e exploração dos sistemas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante Decreto do Executivo, o MUNICÍPIO disponibilizará dois (2) servidores à SANEPA, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, podendo ocorrer a prorrogação, devendo os custos da cessão funcional, compreendendo a remuneração bruta e encargos sociais serem conciliados com a SANEPA, mediante encontro de contas.

CLÁUSULA QUINTA - Para a nova captação de água do sistema de abastecimento do Patrimônio Terra Nova do Piquiri, o MUNICÍPIO se compromete contratar a SUDERHSA - Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, para a perfuração de um poço tubular profundo, cujos custos estão estimados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que serão resarcidos pela SANEPA através de encontro de contas.

CLÁUSULA SEXTA - Na operação e exploração dos serviços públicos objeto da concessão autorizada pelo Art. 1º da Lei Municipal N° 98, de 02/03/1973, alterada pelo Art. 1º da Lei Municipal N° 1654, de 12/09/2001, a SANEPA deverá observar:

- a) os princípios do serviço adequado: Regularidade/Continuidade, Universalidade, Urbanidade, Modicidade, Segurança, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- b) adequação dos serviços nos seguintes itens: observar os indicadores de qualidade dos serviços, atender as metas de expansão dos serviços, conforme previsto no Plano de Investimentos, obedecer o contido no Decreto Estadual N° 3926/88 e demais normas e instruções relativas à medição, faturamento e cobrança dos serviços, observar os métodos de monitoramento dos custos dos serviços prestados de água, encaminhar ao MUNICÍPIO, trimestralmente, um informe sobre a prestação dos serviços contendo os resultados obtidos nos itens anteriores desta alínea;
- c) sem prejuízo do disposto na Lei n° 8078/90, observar os direitos e obrigações dos usuários que são: receber serviço adequado, receber do Poder Concedente e da Concessionária informações sobre a defesa de interesses individuais ou coletivos; obter e utilizar os serviços, observadas as normas do Poder Concedente, levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;



- comunicar às autoridades competentes acerca dos atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação dos serviços; contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços; cumprir as disposições do Regulamento dos Serviços Prestados pela Concessionária (Decreto Estadual nº 3926/88) e as normas inerentes aos serviços editadas pela Concessionária; pagar pontualmente as contas dos serviços;
- d) Sempre que solicitado, informar ao Conselho Municipal de Usuários quanto ao programa de ação prática na área de saneamento básico e quanto as tarifas vigentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica a SANEPA autorizada a realizar a padronização das ligações domiciliares de água e a fixar e cobrar as tarifas dos serviços prestados, conforme Tabela de Preços dos Serviços, aprovada por ato da autoridade competente, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela SANEPA, os custos de operação e manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 1º - A tarifa dos serviços concedidos pelo contrato primitivo e pelo autorizado através da Lei Municipal N° 1654, de 12/09/2001, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela SANEPA, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços, apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

§ 2º - A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como: acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§ 3º - Para a cobrança das tarifas dos serviços adota-se a Estrutura Tarifária e a Tabela de Preços dos Serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual N°3926/88, de 17/10/88, alterado pelos Decretos N°s. 6504/90, 878/91, 3494/97, 1522/99 e 3067, de 28/11/2000 e Anexos, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º - Para garantia do estabelecido no *caput* desta Cláusula, adotar-se-á como percentual mínimo de reajuste anual das tarifas e demais serviços, o Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP/FGV, ou outro que melhor refleta a recomposição inflacionária do período em caso de extinção do primeiro.

CLÁUSULA OITAVA - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.





§ 1º - Atendendo a Política Tarifária adotada pela Concessionária, a estrutura tarifária será ajustada para cinco (5) segmentos ou categorias de usuários: Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Utilidade Pública.

§ 2º - Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da Tabela de Preços anexa ao Decreto Estadual N° 3067, de 28/11/2000.

§ 3º - A tarifa mínima, será de, pelo menos, 10 m³ mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no § 1º desta Cláusula.

CLÁUSULA NONA - O presente contrato poderá ser rescindido por:

- I - término do prazo contratual;
- II - acordo das partes;
- III - falta grave apurada em regular processo administrativo;
- IV - decisão judicial transitada em julgado.

CLÁUSULA DÉCIMA - Declarado extinto o contrato, por quaisquer de suas formas, a CONCESSIONÁRIA continuará na administração e operação dos sistemas até a data da efetiva transferência ao seu sucessor, respeitados os direitos da CONCESSIONÁRIA, apurados os créditos e débitos por ventura existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - A SANEPA se responsabiliza por eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, oriundos do período em que perdurar a concessão, mesmo que sejam reclamados após o seu término.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Não ocorrendo a prorrogação do prazo de concessão ou advindo a rescisão do presente contrato, a reversão dos sistemas ao patrimônio do MUNICÍPIO, far-se-á mediante prévio pagamento da indenização pelo MUNICÍPIO à SANEPA das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade dos serviços concedidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídos da reversão, os bens móveis e imóveis destinados à administração da CONCESSIONÁRIA e que não sejam objeto de aquisição oriunda desta concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Em consequência do pactuado na Cláusula Primeira do Quinto Termo Aditivo, de 20/05/97, ao Contrato de Concessão N° 28/73 e o estabelecido no Art. 7º da Lei Municipal N°1654, de 12/09/2001, o prazo de concessão dos serviços de água e esgotos do Município de Assis Chateaubriand, concedidos à SANEPA, fica prorrogado até 04/05/2033.



CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - As demais cláusulas e condições do Contrato primitivo e Termos Aditivos, não alteradas pelo presente instrumento, permanecem válidas e em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Para plena eficácia jurídica, as partes datam e assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais.

Curitiba, 21/11/2001

25/11/2001
CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPA

JEAN MARIE D'ASPE
DIRETOR DE OPERAÇÕES DA SANEPA

25/11/2001
VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA
PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS
CHATEAUBRIAND

TESTEMUNHAS:

Antônio
Antônio
Antônio
Antônio
José Carlos A. Fock
José Carlos A. Fock

Daniela
Daniela
Daniela
Daniela
Edmundo
Edmundo